



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/145 (CONTJOR-I)**

**Participação do Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal de Amares, contra o jornal O Amarense, por não cumprimento do dever de escutar as partes com interesses atendíveis**

**Lisboa  
4 de julho de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/145 (CONTJOR-I)**

**Assunto:** Participação do Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal de Amares, contra o jornal O Amarense, por não cumprimento do dever de escutar as partes com interesses atendíveis.

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, a 17 de junho de 2016, uma participação do Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal de Amares, contra o jornal O Amarense, a propósito da publicação da peça “Acusação de perseguição a funcionários”, na edição de 8 de junho de 2016 daquele jornal.
2. A notícia reporta-se a um alegado comunicado, cuja versão oficial se desconhece, emitido pelo “Movimento Independente Amares Primeiro”.
3. Sucede que a notícia em causa não se encontra assinada, e tendo sido emitida sem que fosse auscultada a contraparte referida no alegado comunicado, *in casu*, o Presidente da Câmara ou alguém em sua representação, viola gravemente os deveres de informar com rigor e objetividade a que está vinculada a imprensa.
4. Acresce que, no caso em apreço, o teor do alegado comunicado a que se reporta a notícia, por conter acusações que afetam o bom nome e reputação de uma entidade pública, Câmara Municipal de Amares, impunha um dever acrescido do jornalista ou jornalistas de ouvirem as partes com interesses atendíveis no caso concreto.
5. Por outro lado, a prática ora denunciada, vem sendo uma prática reiterada pelo jornal em apreço, pois a mesma situação já se verificou noutras situações, nomeadamente na edição de 2 de dezembro de 2015, na sequência da qual foi exercido o direito de resposta por este Gabinete.

#### **II. Defesa do denunciado**

6. Afirma o denunciado que «[o] jornal O Amarense é um órgão de comunicação social líder e respeitado, por ser bem estruturado, com uma linha editorial independente e isenta bem definida, mas também pelo facto de cumprir as suas obrigações editoriais e deontológicas».

7. Ressalta que «[n]o caso da notícia em apreço, a redacção da mesma teve como objecto de notícia e fonte de informação um comunicado de um determinado movimento político com posição no executivo camarário, que fez denúncias que este jornal considerou relevantes para a informação pública».

8. Defende, assim, que «a notícia é factual, cita o comunicado e quaisquer factos discutíveis contidos nas acusações estão entre aspas, citando os autores do comunicado, pelo que só estes podem ser responsabilizados pelo seu teor».

9. O denunciado esclarece que o «Amarense tentou complementar a notícia, ouvindo a parte acusada, para que pudesse contestar, negar, ou eventualmente explicar os factos contidos no comunicado, aclarando desta forma o tema em causa, mas tal não aconteceu pelo facto dos contactos com o Sr. Presidente do Município terem sido infrutíferos em tempo útil, antes do fecho do jornal, por motivos aos quais somos alheios».

10. Afirma ainda que «à primeira oportunidade, a versão da parte acusada foi ouvida e prontamente difundida, com a mesma pertinência, tanto na versão online d'O Amarense, como no número seguinte da versão impressa», o que «contribuiu para um leal esclarecimento da opinião pública, permitindo a cada leitor da nossa publicação ler o que as partes envolvidas tinham a declarar, avaliar os factos citados retirando as suas próprias conclusões».

### III. **Apreciação do conteúdo**

11. Na edição de 8 de junho de 2016, o jornal O Amarense publica duas peças noticiosas respeitantes a um comunicado de imprensa do MIAP - Movimento Independente Amares Primeiro, com os títulos “MIAP crítico da decisão” e “Acusação de perseguição a funcionários”.

12. A peça “MIAP crítico da decisão” começa por afirmar:

«Quanto vão pagar a mais os Amarenses por serviços de água e saneamento?» é a pergunta que o Movimento Independente deixa ficar através de um comunicado e dá a resposta: “para já, sabe-se que o valor facturado mensalmente ao Município de Amares ascende a cerca de 40 mil euros».

13. Prossegue, afirmando que:

«Sara Leite e Sandro Peixoto vão mais longe nas suas críticas: “através de uma decisão leviana e precipitada aderiu à Aguas do Norte, a quem terá que pagar uma exorbitante quantia anual de, aproximadamente, meio milhão de euros, ficará obrigado a aumentar os tarifários de água e saneamento”, desafiando o executivo a dizer qual o investimento que pretende fazer em saneamento básico e “qual o impacto que esse investimento vai ter, novamente, nos tarifários».

No mesmo comunicado, os dois Vereadores acusam “a actual gestão bicéfala municipal de atos e decisões passíveis de configurarem gestão irresponsável que compromete o investimento futuro no Concelho e penaliza seriamente os agregados familiares».

14. A peça “Acusação de perseguição a funcionários” começa por afirmar:

«No mesmo documento, os dois Vereadores do MIAP dizem que “o ambiente que se vive na Câmara Municipal indicia desconfiança e perseguição aos seus funcionários” e dão exemplos: “como se não bastasse a colocação de aparelhos GPS nas viaturas municipais, por forma a controlar as deslocações dos funcionários, eis que o Presidente da Câmara instalou câmaras municipais de vigilância no edifício municipal sem que os funcionários fossem ouvidos ou informados de que são vigiados diariamente”.

15. De seguida, a peça afirma que os vereadores do MIAP (Sara Leite e Sandro Peixoto) reconhecem que «“a tensão está no ar” e perguntam: “como podemos apelidar esta situação? Suposta ditadura?”».

16. Por último, é referido que Sara Leite e Sandro Peixoto afirmam que «para disfarçar o indisfarçável atribuem-se medalhas de mérito, celebra-se com pompa e circunstancia o dia da Mulher, por parte de quem demonstra total desrespeito pelos seus mais elementares direitos, promovem-se convívios distribuem-se fardamentos em actos deprimentes, ficcionando-se um ambiente são e justo... Valha-nos tanta hipocrisia”».

#### **IV. Análise e fundamentação**

17. A peça denunciada pelo participante faz parte de um conjunto de duas peças (Ver descrição) sobre um comunicado de imprensa do MIAP - Movimento Independente Amares Primeiro.

18. Importa desde logo ressaltar que compete ao Jornal Amarense, no exercício da sua liberdade editorial, prevista nos artigos 1.º e 20.º, n.º 1, alínea a) da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, seleccionar e hierarquizar a informação relativa às matérias noticiadas, com base em critérios de noticiabilidade e interesse. De facto, a atividade jornalística caracteriza-se exatamente pela pesquisa, recolha, seleção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, como resulta do n.º 1 do artigo 1.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, não sendo missão do jornalismo publicar acriticamente comunicados – ou outros documentos e/ou declarações - fornecidos pelas suas fontes de informação.

19. No caso em apreço, o jornal optou por não publicar o comunicado na íntegra, mas sim construir dois textos noticiosos sobre o assunto. Não se poderá, desta perspetiva, reprovar a decisão

editorial de uma publicação informativa de não publicar este ou outro texto de natureza político-partidária sem o devido tratamento jornalístico.

20. Por outro lado, importa ressaltar que não existe qualquer obrigatoriedade de os órgãos de comunicação social divulgarem, de forma exaustiva e minuciosa, as posições dos partidos políticos, ou de divulgarem comunicados emitidos por um partido político.

21. Importa, assim, ressaltar que a função dos órgãos de comunicação social não se limita à leitura de comunicados emitidos pelos partidos políticos. Pelo contrário, cabe-lhes aferir da noticiabilidade dos assuntos e, se for caso disso, realizarem a investigação jornalística adequada, onde se inclui a audição das partes com interesses atendíveis, em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que determina que o jornalista deve “procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”, e prosseguindo o dever de rigor informativo consagrado no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

22. Entende-se ainda que o cumprimento do dever de garantir uma informação plural não se dá por cumprido com a mera replicação de comunicados de partidos políticos, na medida em que as boas práticas do jornalismo impõem um trabalho prévio de investigação jornalística e o cumprimento das normas que regulam a atividade jornalística.

23. Não é fornecida na peça qualquer razão para a ausência de contraditório, nem qualquer referência ao facto de se ter tentado recolher o contraditório.

24. O Denunciado referiu, na sua oposição, que tentou contactar o Presidente da Câmara Municipal de Amares antes da publicação da notícia, mas que não conseguiu, por motivos que lhe são alheios. Ora, o Denunciado deveria ter referido essa tentativa de contacto na notícia em causa, de forma a contextualizar os leitores e a demonstrar que tentou fazer uma investigação jornalística de acordo com os princípios deontológicos do jornalismo.

25. O Denunciado afirmou ainda que na edição seguinte do jornal “O Amarense” publicou a versão da Câmara Municipal de Amares.

26. Com efeito, na página 7 da edição de 6 de julho de 2016 do jornal “O Amarense”, foi publicada a notícia com o título “Roubos de combustível e materiais levaram Câmara de Amares a montar sistema de videovigilância”.

27. Na referida peça diz-se que “o Vice-Presidente da Câmara de Amares (...) justifica a instalação de duas câmaras de vigilância, no exterior do edifício da autarquia, pelo facto de terem sido «roubados» alguns materiais e combustível do parque da Câmara”.

28. Cita-se de seguida o Vice-Presidente que afirmou que “não há nenhuma intenção de controlar os funcionários. Aliás, as câmaras estão direcionadas para o parque”, respondendo “às críticas do Movimento Independente Amares Primeiro, que, em comunicado, considerara que existe «perseguição» aos funcionários municipais”.
29. Constata-se que na referida notícia o jornal “O Amarense” veio dar conta da posição da Câmara Municipal de Amares sobre o comunicado de imprensa do MIAP - Movimento Independente Amares Primeiro, cumprindo assim o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis.
30. Contudo, o título desta última peça não é suficientemente esclarecedor, na medida em que o mesmo não refere que se trata da resposta da Câmara Municipal de Amares à notícia publicada na edição de 8 de junho de 2016.
31. É difícil para os leitores estabelecerem a relação entre as duas peças, o que deveria ter sido acautelado pelo jornal.
32. Pelo exposto, não se conclui pela violação do dever de auscultação das partes atendíveis, uma vez que o jornal terá tentado contactar a Câmara Municipal de Amares, tendo efetivamente publicado a sua posição na edição seguinte.
33. Contudo, considera-se que o referido dever foi cumprido de forma deficiente, já que não se referiu a tentativa de recolha do contraditório na notícia de 8 de junho de 2016, nem se estabeleceu no título da peça de 6 de julho de 2016 a relação desta última com aquela notícia.

## **V. Deliberação**

Tendo analisado uma participação submetida pelo Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal de Amares contra o jornal “O Amarense”, a propósito da publicação da peça “Acusação de perseguição a funcionários”, na edição de 8 de junho de 2016 daquele jornal, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

Recomendar ao jornal “O Amarense” que procure sempre ouvir as partes com interesses atendíveis nas notícias que publica e que refira as tentativas de diversificação das fontes nas suas peças, ainda que as mesmas tenham sido infrutíferas, em cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 4 de julho de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo